PROCESSO: TC 001931/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO: Nelsonlita Dantas de Almeida

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**– Parecer nº 896/2023**

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.540 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por invalidez do servidor pública civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **09/04/2024** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Invalidez da servidora pública **Nelsonlita Dantas de Almeida**, no cargo de Administrador, Referência 15, Padrão VIII, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, com proventos mensais no valor de **R$ 5.247,39 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos),** devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:48:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:46:13

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **23 de abril de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:48:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:46:13

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001931/2017 sobre Aposentadoria por Invalidez da servidora pública **Nelsonlita Dantas de Almeida**, CPF nº 085.830.565-87, no cargo de Administrador, Referência 15, Padrão VIII, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, conforme Portaria nº 2512/2013, de 25 de setembro de 2013, fls. 55, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 56.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls.49, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, registrando como data de implementação 14/05/2013 e admissão no serviço público 01/08/1978, com fundamento art. 6-A da Emenda Constitucional 41/2003 com redação da EC 70/2012.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 39/2023, fls. 60/61, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria por Invalidez da servidora pública com registro tácito.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 896/2023, fls.65, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:48:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:46:13

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por invalidez com registro tácito, pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato da Aposentadoria por Invalidez da servidora pública **Nelsonlita Dantas de Almeida**, no cargo de Administrador, Referência 15, Padrão VIII, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:48:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:46:13

Desenvolvimento Rural, com proventos mensais no valor de **R$ 5.247,39 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos),** devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Vencimento Estatutário	R$ 821,94
Gratificação de Exercício Permanente - GEE	R$ 328,77
Gratificação de 1/3	R$ 273,98
GECE – Gratificação Especial de Cessão Especifica	R$ 3.329,54
Gratificação Nível Universitário	R$ 164,39
Triênio	R$ 328,77
Total dos Proventos	**R$ 5.247,39**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:48:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:46:13